



Folha n.º ⁰¹
n.º 392 da ¹⁹⁹⁸

Câmara Municipal de São Paulo

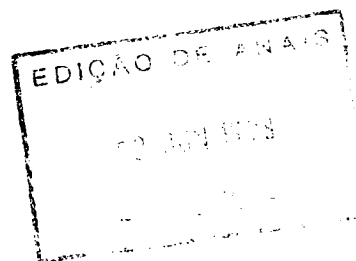
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **02 JUN 1998** **PROJETO DE LEI Nº**
CONST. E JUSTIÇA

PRESIDENTE

01 - PL
01-0392/1998

Sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados pelo Departamento de Urbanismo e executados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, por conta da Municipalidade.

§ 1º - Caberá ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE resolver sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

§ 2º - Deverão ser obrigatoriamente arborizados pelos responsáveis, à sua custa, obedecidas as exigências legais, os seguintes logradouros:

- a) os abertos por particulares, com licença da Prefeitura;
- b) os pertencentes a loteamentos de imóveis, devidamente autorizados pela Prefeitura, a partir do ano de 1968.

Art. 2º - A arborização dos logradouros será obrigatória:

I - quando as ruas tiverem largura superior a 16 metros, com passeios de largura não inferior a 3 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;

II - nos refúgios centrais dos logradouros, desde que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;



Folha n.º	392	de	mes
n.º	19	de	1998

Câmara Municipal de São Paulo

III - nos logradouros de caráter residencial, quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as construções, e as ruas tiverem, no mínimo, 12 metros de largura.

§ 1º - Não se acham incluídos nas disposições deste artigo os lados sombreados das ruas de menos de 20 metros de largura, cujo eixo siga aproximadamente a linha E-O, os quais não deverão ser arborizados.

§ 2º - Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de um metro quadrado para o plantio das árvores.

§ 3º - Nos espaços a que se refere o parágrafo anterior, serão colocadas grelhas de ferro ou será plantada grama ou equivalente.

§ 4º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 75 centímetros.

Art. 3º - Caberá ao Executivo proceder a arborização em áreas de favelas consideradas de risco, cuja desocupação foi determinada pelos órgãos públicos competentes, e aquelas determinadas para projetos de urbanização.

§ 1º - A arborização de que trata este artigo será feita com árvores frutíferas ou floríferas.

§ 2º - A designação das árvores adequadas ao plantio em cada área específica será efetuada pelo órgão competente.

§ 3º - Caberá ao órgão responsável pelo projeto de urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais de plantio e a tomada de providências para a execução do serviço.

Art. 4º - Nas vias e logradouros públicos em que a arborização seja obrigatória, nos termos desta Lei, serão preferencialmente plantadas árvores frutíferas.

§ 1º - O disposto neste artigo será igualmente observado quando da elaboração de planos de melhoramentos, urbanização e ajardinamento.

§ 2º - A Prefeitura, por seus órgãos competentes, incentivará o plantio de árvores frutíferas por particulares, na forma da legislação vigente.

§ 3º - Em qualquer caso, as árvores de que trata este artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 5º - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	392	de 19 98

Art. 6º - O plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel poderá ser exigido pelo Executivo Municipal na expedição de Alvará para reforma, construção, conservação ou regularização de edificação.

Art. 7º - Não será permitido o plantio de árvore ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 8º - Nenhuma edificação, em que o acesso para veículos, ou abertura de "passagem" e arruamento novo, ou mesmo simples "marquise" ou toldo, prejudicar a arborização dos logradouros públicos, poderá ser aprovada sem a audiência da Divisão de Parques e Jardins, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Art. 9º - Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pela Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Art. 10 - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 11 - Fica consagrada a azaléia - "Rhododendron Indicum" - como flor-símbolo da cidade de São Paulo.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 13 - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 14 - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.



04
Reina n.º 392 de 19 98
n.º 15 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 15 - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2o. do Código Florestal, instituído pela Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal no. 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de 30 m (trinta metros) para os rios de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2) de 50 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3) de 100 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50 m (cinquenta metros) e 100 m (cem metros) de largura;

4) de 150 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam ente 100 m (cem metros) e 200 m (duzentos metros) de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);



Câmara Municipal de São Paulo

2) se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3) se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4) se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvore, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por Lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 16 - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo, deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo e da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do § 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas

Fecha n.º	05	d.º proc.	
n.º	392	19	98
<i>[Handwritten Signature]</i>			



Câmara Municipal de São Paulo

formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar a sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 17 - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAV, e da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

- a) enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 15 desta Lei;
- b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;
- c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 18 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;



Câmara Municipal de São Paulo



b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrosanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

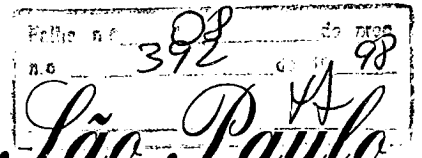
§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrosanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, devendo os mesmos ser protegidos através de tapumes ou outros recursos.

Art. 19 - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 20 - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 15, 16 e 17 desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do



Câmara Municipal de São Paulo

Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 21 - Os órgãos responsáveis ficam obrigados a informar à população, através dos meios de comunicação e com antecedência de 10 (dez) dias, de qualquer poda ou corte de árvores nos logradouros do Município de São Paulo, excetuando-se os casos previstos nesta Lei, ou nos quais forem caracterizados como de urgência.

§ 1º - Além da divulgação prevista no "caput" deste artigo, deverão os referidos órgãos proceder uma consulta aos moradores diretamente envolvidos com a poda, remoção ou corte das árvores.

§ 2º - Os interessados terão, a partir da informação publicada, 6 (seis) dias úteis para apresentarem recursos junto à Administração Municipal.

Art. 22 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seus parágrafos processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer do Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 23 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I) em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- II) quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III) quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- IV) nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V) nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;



Câmara Municipal de São Paulo

Feito em	09
n.º	392
	VA

VI) quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII) quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 24 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I) Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II) Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente do Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III) Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 25 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 26 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	da pag.
n.º	392	de 19. 98

Art. 27 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas ao replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 28 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, do seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 29 - O Executivo procederá ao exame e pulverização periódica das árvores, objetivando manter suas condições fitossanitárias.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 30 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto



Câmara Municipal de São Paulo

territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) =

área protegida do imóvel

X 50

área total do imóvel

Folha n.º	11	de	19
n.º	392	de	98
H			

Art. 31 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 32 - O desconto concedido na forma dos artigos 29 e 30 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIR por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 300 (trezentas) UFIR por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 600 (seiscentas) UFIR por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).



Câmara Municipal de São Paulo

Feita no	12	do mes
n.º	392	19 98

Art. 34 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - à época da infração.

Art. 35 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 33 e 34:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 36 - As multas definidas nos artigos 33 e 34 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 37 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 38 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 26 desta Lei implicará em multa de 50 (cinquenta) UFIR por mês de atraso, por árvore.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Fica instituída a Campanha Permanente de Incentivo à arborização da Cidade.

§ 1º - Para os fins previstos no "caput" deste artigo serão colocados à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais que serão cedidas gratuitamente pelo Poder Público Municipal, limitadas as quantidades por pessoa.

§ 2º - 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser obrigatoriamente de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

§ 3º - O munícipe interessado assumirá a responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade, sendo que para sua poda ou corte deverão ser respeitados os critérios previstos nesta Lei.



Folha n.º 13
n.º 392 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 40 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Parte Quinta do Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934; Lei nº 4647, de 20 de abril de 1955; Lei nº 7088, de 14 de dezembro de 1967; Lei nº 10048, de 25 de março de 1986; Lei nº 10259, de 27 de fevereiro de 1987; Lei nº 10365, de 22 de setembro de 1987; Lei nº 10919, de 21 de dezembro de 1990; Lei nº 10940, de 18 de janeiro de 1991; Lei nº 10948, de 24 de janeiro de 1991; Lei nº 11540, de 25 de maio de 1994; Lei nº 12196, de 18 de setembro de 1996 e Lei nº 12317, de 16 de abril de 1997.

Sala das Sessões,

GOULART
Autor/Relator

FARIAS
ma

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal

ADRIANO DIOGO
Autor

ALDAÍZA SPOSATI
Autor

ALBERTO HIAR
Autor

ANA MARTINS
Autor



Feixe no 14 do mes. 792 de 19 92

Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a consolidação, alteração e revogação de legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

ANA MARIA QUADROS
Autor

COSME LOPES
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

DALTON SILVANO
Autor


ARMANDO MELLÃO
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor

ARSELINO TATTO
Autor

DITO SALIM
Autor


AURÉLIO NOMURA
Autor

DOMINGOS DISSEI
Autor


BRASIL VITA
Autor

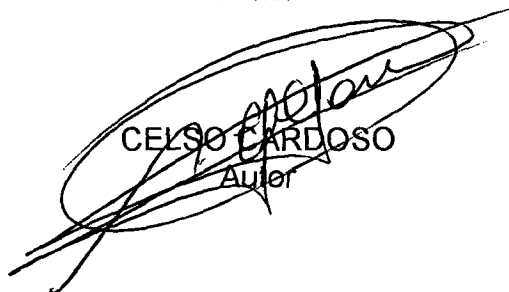
EDIVALDO ESTIMA
Autor

BRUNO FEDER
Autor

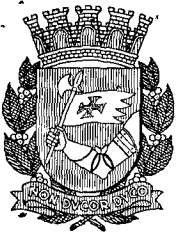

EMÍLIO MENEZHINI
Autor

CARLOS NEDER
Autor

GILSON BARRETO
Autor


CELSO CARDOSO
Autor

HANNA GHARIB
Autor



Folha n.º 15
n.º 392 da 13.ª sessão

Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a consolidação, alteração e revogação de legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

HENRIQUE PACHECO
Autor

JOSÉ S. AMORIM
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor

JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor

IVO MORGANTI
Autor

LIDIA CORREA
Autor

JOOJI HATO
Autor

LUIZ PASCHOAL
Autor

JORGE TABA
Autor

MAELI VERGNIANO
Autor

JOSE E. CARDOZO
Autor

MARIA HELENA
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

MARIO DIAS
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

MIGUEL COLASUONNO
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

MILTON LEITE
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a consolidação, alteração e revogação de legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.


MOHAMAD S. MOURAD
Autor


NATALÍCIO BEZERRA
Autor

NELO RODOLFO
Autor

NELSON PROENÇA
Autor

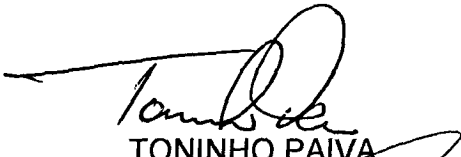
OSVALDO ENEAS
Autor

PAULO FRANGE
Autor


PIERRE DE FREITAS
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor


SALIM CURIATI
Autor


TONINHO PAIVA
Autor


VICENTE CANDIDO
Autor


VICENTE VISCOME
Autor


WADIH MUTRAN
Autor